



Ação Civil Pública n. 5000053-12.2019.8.24.0057 (SIG/MP 08.2019.00180918-1).

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

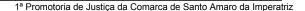
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, Cristina Elaine Thomé, de um lado, doravante denominado COMPROMITENTE e de outro, ALTAIR ALCIDES DO CARMO, brasileiro, casado, empresário, natural de Florianópolis/SC, nascido em 08/02/1963, inscrito no RG n. 1.164.539 e no CPF n. 727.892.639-49, filho de Alcides Francisco do Carmo e Nadir Francisca do Carmo, residente na Estrada Geral Braço São João, s/n., bairro Braço São João, Santo Amaro da Imperatriz, CEP n. 88140-000, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos da Ação Civil Pública n. 5000053-12.2019.8.24.0057 (SIG/MPSC n. 08.2019.00180918-1), ora em tramitação na 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal determina competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO prever o artigo 197 da Constituição Federal serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua





execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO a relevância pública das ações e serviços de saúde, prevista no artigo 197 da Constituição Federal e 154 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a Resolução RDC n. 29, de 30 de junho de 2011, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime de residência, também denominadas "Comunidades Terapêuticas";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 e seus incisos da Lei n. 11.343/2006, que estabelece os princípios e diretrizes a serem observadas nas atividades de atenção e de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares;

CONSIDERANDO a importância social desses centros de recuperação, devido ao relevante valor que buscam prestar à sociedade, e que o não cumprimento das normas mínimas da legislação pode implicar a interdição do estabelecimento;

CONSIDERANDO se encontrar dentre os direitos da pessoa portadora de transtorno mental ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis e, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental, conforme o artigo 2º, incisos VIII e IX, Lei n. 10.216/2001;

CONSIDERANDO a Lei n. 10.216/2001 em seu artigo 4., §2°, determinar que o tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros;

CONSIDERANDO que o §3º artigo 4º da Lei n. 10.216/2001 veda a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no §2º do mesmo artigo 4º da Lei n. 10.216/2001, bem como nas que não assegurem aos





pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do seu artigo 2°;

CONSIDERANDO ter a Lei n. 11.343/2006 instituído o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD e, em seu artigo 4º, incisos I, V e XI, incluído entre seus princípios o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade, a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do SISNAD e a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas – CONAD;

CONSIDERANDO os fatos apurados no bojo do Inquérito Civil n. 06.2019.00000177-3 e a propositura da Ação Civil Pública n. 5000053-12.2019.8.24.0057 (SIG/MPSC n. 08.2019.00180918-1), onde se buscar apurar e regularizar as diversas irregularidades tanto na estrutura como no funcionamento da "Instituição Lar de Jesus";

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto sanar as irregularidades constatadas na comunidade terapêutica denominada "Instituição Lar de Jesus", a fim de adequá-la aos requisitos exigidos na RDC ANVISA n. 29/2011, na forma e nos prazo máximos designados em suas Cláusulas, que deverão ser computados a partir da data de sua assinatura.

2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

2.1. DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO – CONDIÇÕES ORGANIZACIONAIS:

Cláusula 2ª: O Compromissário compromete-se, <u>no prazo de 60</u> (<u>sessenta</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a fazer o registro de sua atividade e obter alvará sanitário atualizado expedido pelo órgão sanitário competente,





de acordo com o estabelecido na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977 (art. 3°, RDC ANVISA n. 29/2011).

Parágrafo único: O Compromissário afixará a referida licença em local visível ao público.

Cláusula 3ª: O Compromissário compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a elaborar documento atualizado que descreva suas finalidades e atividades administrativas, técnicas e assistenciais (art. 4º, RDC ANVISA n. 29/2011).

Cláusula 4ª: O Compromissário compromete-se, <u>no prazo de 180</u> (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a dispor de responsável técnico de nível superior legalmente habilitado, bem como um substituto com a mesma qualificação (art. 5°, RDC ANVISA n. 29/2011).

Cláusula 5ª: O Compromissário compromete-se, <u>no prazo de 180</u> (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a dispor de profissional que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento (art. 6°, RDC ANVISA n. 29/2011).

Parágrafo único: O profissional mencionado no *caput* desta cláusula poderá ser o próprio responsável técnico (mencionado na Cláusula 4ª) ou pessoa designada para tal fim.

Cláusula 6ª: O Compromissário compromete-se, <u>no prazo de 180</u> (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a elaborar ficha individual para cada residente na instituição, em que se registrará periodicamente o atendimento a ele dispensado, bem como as eventuais intercorrências clínicas observadas (art. 7º, RDC ANVISA n. 29/2011).

Parágrafo primeiro: As fichas individuais que trata o *caput* desta cláusula devem contemplar itens como (§1º do art. 7º, RDC ANVISA n. 29/2011):

- I horário do despertar;
- II atividade física e desportiva;
- III atividade lúdico-terapêutica variada;
- IV atendimento em grupo e individual;





outros:

V - atividade que promova o conhecimento sobre a dependência de substâncias psicoativas;

VI - atividade que promova o desenvolvimento interior;

VII - registro de atendimento médico, quando houver;

VIII - atendimento em grupo coordenado por membro da equipe;

IX - participação na rotina de limpeza, organização, cozinha, horta, e

X - atividades de estudos para alfabetização e profissionalização;

XI -atendimento à família durante o período de tratamento;

XII - tempo previsto de permanência do residente na instituição; e

XIII - atividades visando à reinserção social do residente.

Parágrafo segundo: As informações constantes nas fichas individuais devem permanecer acessíveis ao residente e aos seus responsáveis (§2º do art. 7º, RDC ANVISA n. 29/2011).

Cláusula 7ª: O Compromissário compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a possuir mecanismos de encaminhamento à rede de saúde dos residentes que apresentarem intercorrências clínicas decorrentes ou associadas ao uso ou privação de SPA, como também para os casos em que apresentarem outros agravos à saúde (art. 8°, RDC ANVISA n. 29/2011).

2.2. DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO – GESTÃO DE PESSOAL:

Cláusula 8ª: O Compromissário compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a manter recursos humanos em período integral, em número compatível com as atividades desenvolvidas (art. 9°, RDC ANVISA n. 29/2011).

Cláusula 9ª: O Compromissário compromete-se, <u>no prazo de 120</u> (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a proporcionar ações de capacitação à equipe, mantendo o registro (art. 10, RDC ANVISA n. 29/2011).

2.3. DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO – GESTÃO DE INFRAESTRUTURA:

Cláusula 10^a: Toda construção, reforma ou adaptação na estrutura





física realizada pelo Compromissário deverá ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico junto à autoridade sanitária local bem como do órgão municipal competente, de modo que todas as instalações prediais devem estar regularizadas perante o Poder Público local (art. 11, RDC ANVISA n. 29/2011).

Parágrafo primeiro: O Compromissário deve atender aos requisitos de infraestrutura física previstos na RDC ANVISA n. 29/2011, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal e, normas específicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas referenciadas.

Parágrafo segundo: O Compromissário deverá manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos da Instituição em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza (art. 12, RDC ANVISA n. 29/2011).

Parágrafo terceiro: O Compromissário deverá garantir a qualidade da água para o funcionamento da Instituição, caso não disponha de abastecimento público (art. 13, RDC ANVISA n. 29/2011).

Parágrafo quatro: O Compromissário promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente TAC, as adequações necessárias para satisfazer as exigências constantes no *caput* e nos parágrafos anteriores da presente cláusula.

Cláusula 11^a: O Compromissário compromete-se, <u>no prazo de 240</u> (<u>duzentos e quarenta</u>) <u>dias</u>, a contar da assinatura do presente TAC, a promover a regularização da sua infraestrutura, de modo a possuir os seguintes ambientes (art. 14, RDC ANVISA n. 29/2011):

- I Alojamento composto por:
- **a)** Quarto coletivo com acomodações individuais e espaço para guarda de roupas e de pertences com dimensionamento compatível com o número de residentes e com área que permita livre circulação; e
- **b)** Banheiro para residentes dotado de bacia, lavatório e chuveiro com dimensionamento compatível com o número de residentes;



- II Setor de reabilitação e convivência composto por:
- a) Sala de atendimento individual;
- b) Sala de atendimento coletivo;
- c) Área para realização de oficinas de trabalho;
- d) Área para realização de atividades laborais; e
- e) Área para prática de atividades desportivas;
- III Setor administrativo composto por:
- a) Sala de acolhimento de residentes, familiares e visitantes;
- b) Sala administrativa;
- c) Área para arquivo das fichas dos residentes; e
- d) Sanitários para funcionários (ambos os sexos);
- IV Setor de apoio logístico composto por:
- a) cozinha coletiva;
- **b)** refeitório;
- c) lavanderia coletiva;
- d) almoxarifado;
- e) Área para depósito de material de limpeza; e
- f) Área para abrigo de resíduos sólidos.

Parágrafo primeiro: Os ambientes de reabilitação e convivência de que trata o inciso II desta cláusula podem ser compartilhados para as diversas atividades e usos (§1º do art. 14, RDC ANVISA n. 29/2011).

Parágrafo segundo: Deverão ser adotadas medidas que promovam a acessibilidade a portadores de necessidades especiais (§2º do art. 14, RDC ANVISA n. 29/2011).

Parágrafo terceiro: Todas as portas dos ambientes de uso dos residentes devem ser instaladas com travamento simples, sem o uso de trancas ou chaves (art. 15, RDC ANVISA n. 29/2011).

<u>2.4. DO PROCESSO ASSISTENCIAL – PROCESSOS</u> <u>OPERACIONAIS ASSISTENCIAIS:</u>

Cláusula 12ª: O Compromissário compromete-se, a partir da





<u>assinatura do presente TAC</u>, a admitir novos residentes somente mediante prévia avaliação diagnóstica, cujos dados deverão constar na ficha do residente (art. 16, RDC ANVISA n. 29/2011).

Parágrafo único: O Compromissário compromete-se, <u>a partir da assinatura do presente TAC</u>, a NÃO admitir pessoas cuja situação requeira a prestação de serviços de saúde não disponibilizados pela instituição (parágrafo único do art. 16, RDC ANVISA n. 29/2011).

Cláusula 13ª: O Compromissário compromete-se, <u>a partir da contratação do responsável técnico no prazo limite fixado na Cláusula 4ª</u>, a incumbir ao responsável técnico da instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos residentes, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica (art. 17, RDC ANVISA n. 29/2011).

Cláusula 14ª: O Compromissário compromete-se, <u>a partir da</u> <u>assinatura do presente TAC</u>, a explicitar em suas normas e rotinas o tempo máximo de permanência do residente na instituição (art. 18, RDC ANVISA n. 29/2011).

Cláusula 15^a: O Compromissário compromete-se, <u>a partir da</u> <u>assinatura do presente TAC</u>, a garantir no processo de admissão do residente (art. 19, RDC ANVISA n. 29/2011):

I - respeito à pessoa e à família, independente da etnia, credo religioso, ideologia, nacionalidade, orientação sexual, antecedentes criminais ou situação financeira;

II - orientação clara ao usuário e seu responsável sobre as normas e rotinas da instituição, incluindo critérios relativos a visitas e comunicação com familiares e amigos, devendo a pessoa a ser admitida declarar por escrito sua concordância, mesmo em caso de mandado judicial;

III - a permanência voluntária;

IV - a possibilidade de interromper o tratamento a qualquer momento, resguardadas as exceções de risco imediato de vida para si e ou para terceiros ou de intoxicação por substâncias psicoativas, avaliadas e documentadas por profissional médico;



- V o sigilo segundo normas éticas e legais, incluindo o anonimato; e
- VI a divulgação de informação a respeito da pessoa, imagem ou outra modalidade de exposição somente se ocorrer previamente autorização, por escrito, pela pessoa ou seu responsável.
- Cláusula 16^a: O Compromissário compromete-se, <u>a partir da</u> <u>assinatura do presente TAC</u>, a garantir durante a permanência do residente na Instituição (art. 20, RDC ANVISA n. 29/2011):
- I o cuidado com o bem estar físico e psíquico da pessoa,
 proporcionando um ambiente livre de SPA e violência;
 - II a observância do direito à cidadania do residente:
- III alimentação nutritiva, cuidados de higiene e alojamentos adequados;
 - IV a proibição de castigos físicos, psíquicos ou morais; e
 - V a manutenção de tratamento de saúde do residente.
- Cláusula 17^a: O Compromissário compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a definir e adotar critérios quanto a (art. 21, RDC ANVISA n. 29/2011):
 - I Alta terapêutica;
 - II Desistência (alta a pedido);
 - III Desligamento (alta administrativa);
 - IV Desligamento em caso de mandado judicial; e
 - V Evasão (fuga).
- Parágrafo único: O Compromissário deverá registrar na ficha individual do residente e comunicar a família ou responsável qualquer umas das ocorrências acima (parágrafo único do art. 21, RDC ANVISA n. 29/2011):
- Cláusula 18^a: O Compromissário compromete-se, <u>a partir da assinatura do presente TAC</u>, a indicar os serviços de atenção integral à saúde disponíveis para os residentes, sejam eles públicos ou privados (art. 22, RDC ANVISA n. 29/2011).

2.5. DAS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO:





Cláusula 19ª: O Compromissário compromete-se a promover a adequação da referida Instituição às normas de segurança contra incêndio estabelecidas na legislação vigente e instruções normativas aplicáveis à espécie, a fim de obter o habite-se e o atestado de funcionamento pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, iniciando a regularização no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente TAC.

Cláusula 20: O Compromissário compromete-se a atender as exigências registradas no Plano de Regularização de Edificação, atendendo as exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina dentro dos prazos por ele fixados.

Cláusula 21: O Compromissário compromete-se a executar os projetos nos exatos termos em que foram (serão) aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, dentro do prazo constante no projeto preventivo contra incêndio aprovado.

Cláusula 22: O Compromissário compromete-se a comunicar por escrito e mediante protocolo ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - unidade de Santo Amaro da Imperatriz - sobre a finalização de cada uma das etapas do cronograma aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar para fins da realização de vistoria.

Parágrafo Único: O Compromissário compromete-se a apresentar, nesta Promotoria de Justiça, cópia do protocolo de solicitação de vistoria aos Bombeiros Militares, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do fim de cada prazo constante no cronograma aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

2.6. DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA - VISA:

Cláusula 23ª: O Compromissário compromete-se, <u>no prazo de 180</u> (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente TAC, em regularizar (sanar) todas as impropriedades pendentes e constantes nos **Relatórios de Inspeção** Sanitária, datados de 04 de outubro de 2018 e 29 de abril de 2019, ambos da Vigilância Sanitária do Município de Santo Amaro da Imperatriz – VISA.



3. DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

Cláusula 24ª: O Compromissário, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, sobretudo em razão do funcionamento irregular da Instituição Lar de Jesus (vide Relatório de Inspeção Sanitária da VISA) e transgressão às normas legais (RDC ANVISA n. 29/2011, entre outras), compromete-se, ainda, a realizar o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao FRBL (art. 8º do Assento N. 001/2013/CSMP), criado pela Lei Estadual n. 15.694/11, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente TAC.

4. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 25ª: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), exigível enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que, a ser submetido a homologação judicial, equivalerá a título executivo judicial.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 26ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra a Compromissária, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 27ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 28ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público,





nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 29^a: A Compromissária disporá de <u>05 (cinco) dias após o</u> vencimento das obrigações previstas nas cláusulas anteriores para comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, o cumprimento delas.

Cláusula 30ª: O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta a Compromissária da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura

Cláusula 31ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

6. DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL:

Diante da tramitação da Ação Civil Pública n. 5000053-12.2019.8.24.0057 (SIG/MPSC n. 08.2019.00180918-1), e considerando a celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, as partes concordam e submeter o acordo à homologação do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, resolvendo-se o mérito da demanda, quanto às partes desse ajuste, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Santo Amaro da Imperatriz, 11 de abril de 2022.

[assinado digitalmente]

CRISTINA ELAINE THOMÉ
Promotora de Justiça
Compromitente

ALTAIR ALCIDES DO CARMO Instituto Lar de Jesus Compromissário EVANDRO LUIZ SHONINGER OAB/SC n. 19.413 Procurador do Compromissário